



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.633 - PB (2016/0022539-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância de origem, com esteio nas circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que o nexo de causalidade e os danos morais em razão do indeferimento do benefício previdenciário não foram comprovados. No caso, a alteração de tal conclusão encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.633 - PB (2016/0022539-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA DAS DORES PEREIRA GOMES**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Maria das Dores Pereira Gomes contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl.186):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS E NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADOS PELA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que o recurso especial não pretendeu a revisão das provas, mas somente a análise da ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil e do entendimento já esposado por esta Corte no AgRg no Aresp 519,033/RS, o qual foi apontado como decisão paradigma da alegada divergência jurisprudencial.

Aduz que a doença que acometeu o marido da recorrente era gravíssima e se fazia necessário o recebimento do auxílio-doença. Desse modo, entende que a negativa de um benefício gera sentimentos negativos que devem ser indenizados e sequer precisam ser provados, pois são facilmente presumíveis.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.633 - PB (2016/0022539-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância de origem, com esteio nas circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que o nexo de causalidade e os danos morais em razão do indeferimento do benefício previdenciário não foram comprovados. No caso, a alteração de tal conclusão encontra óbice na Súmula 07/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida.

Isto porque, no que se refere ao pleito de indenização por danos morais em razão indeferimento do benefício, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o nexo de causalidade e os danos morais não foram comprovados, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido:

No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada.

Com efeito, insere-se no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Seguridade Social rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários, sempre que entender pelo não preenchimento dos requisitos necessários para seu deferimento.

Assim, não demonstrada a relação de causa e efeito, verifica-se que a Autarquia Previdenciária agiu no exercício regular do direito ao indeferir o benefício pleiteado.

Assim, é imperioso concluir que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022539-4

AgInt no
AREsp 862.633 / PB

Números Origem: 08000258362014405820 08002583620144058204 8002583620144058204

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.